



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

**LEI Nº 1.234/2005.**

Data: 22 de Dezembro de 2005

**SÚMULA:** Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Edson Carlos Meira, Presidente da Câmara, amparado na Lei Orgânica Municipal, especialmente no contido no § 8.º do Art. 55, PROMULGO a seguinte

LEI:

**Art.1.º** O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo único.** A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 2.º** Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante que será formada por 3 (três) representantes, sendo 01 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pinhão, 01 representante da CIPA e 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, desde que não seja o funcionário envolvido.

§ 1.º A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

§ 2.º A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3.º** A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

**Art. 4.º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III – tomar créditos de idéias de outros;

IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V – sonegar informações de forma insistente;

VI – espalhar rumores maliciosos;

VII – criticar com persistência;

VIII – subestimar esforços;

IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X – transferir com desvio de função, salvo quando estiver de comum acordo com o Sifumpi e com o funcionário;

XI – afastar ou transferir sem justificativa;

**XII – Colocar a disposição sem justificativa.**

**Parágrafo único.** Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 5.º** Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – curso de aprimoramento profissional;

II – multa pecuniária;

III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único.** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 6.º** A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único.** Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 7.º** Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

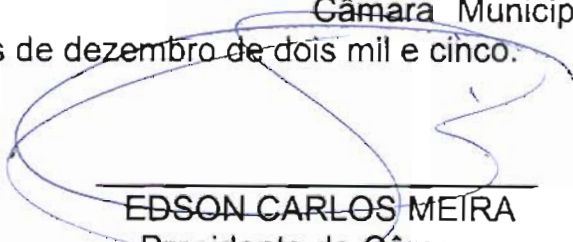
**Art. 8.º** A Multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 9.º** Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 10.** Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pinhão, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

  
EDSON CARLOS MEIRA  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único.** Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 7.º** Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 8.º** A Multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 9.º** Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 10.** Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pinhão, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

  
EDSON CARLOS MEIRA  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.234/2005.

Data: 22 de Dezembro de 2005

**SÚMULA:** Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Edson Carlos Meira, Presidente da Câmara, amparado na Lei Orgânica Municipal, especialmente no contido no § 8.º do Art. 55, PROMULGO a seguinte

LEI:

**Art.1.º** O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo único.** A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 2.º** Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante que será formada por 3 (três) representantes, sendo 01 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pinhão, 01 representante da CIPA e 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, desde que não seja o funcionário envolvido.

§ 1.º A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

§ 2.º A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3.º** A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.



# Câmara Municipal de Pinhão

Estado do Paraná

**Art. 4.º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III – tomar créditos de idéias de outros;

IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V – sonegar informações de forma insistente;

VI – espalhar rumores maliciosos;

VII – criticar com persistência;

VIII- subestimar esforços;

IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X – transferir com desvio de função, salvo quando estiver de comum acordo com o Sifumpi e com o funcionário;

XI – afastar ou transferir sem justificativa;

**XII – Colocar a disposição sem justificativa.**

**Parágrafo único.** Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 5.º** Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – curso de aprimoramento profissional;

II – multa pecuniária;

III- suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único.** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 6.º** A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o